



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Ref. PA - PPB - 1.26.000.002642/2025-48

RECOMENDAÇÃO nº 18 /2026

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão em Pernambuco, com fulcro no artigo 129, II, da Constituição da República de 1988 (CF88), que determina ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, e ainda:

CONSIDERANDO que dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil está o de construir uma sociedade livre, justa e solidária; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (nos exatos termos do artigo 3º, da Constituição da República, de 1988);

CONSIDERANDO que, desse modo, a Constituição brasileira adotou uma concepção de complementaridade entre igualdade formal e igualdade material, que permite tratamento legitimamente diferenciado a determinados coletivos, com vistas a elidir desigualdades socialmente construídas, das quais resultam restrições no acesso a bens essenciais e direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que a Constituição destaca a educação entre os direitos sociais do cidadão (artigo 6º), declarando ser "direito de todos e dever do Estado e da família"; a qual deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial – aprovada pela Resolução 2106-A da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 21 de dezembro de 1965 – que tem como diretrizes o combate à discriminação racial, em todas as suas formas e manifestações, e a promoção da efetiva igualdade de todas as pessoas, prevendo, para tanto, a adoção pelos Estados-Membros de medidas especiais e concretas para assegurar o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos;

CONSIDERANDO que, em seu preâmbulo, a referida Convenção declara que a Carta das Nações Unidas baseia-se em princípios de dignidade e igualdade, inerentes a todos os seres humanos, e que todos os Estados Membros comprometem-se a tomar medidas separadas e conjuntas, em cooperação com a ONU, para a consecução de um dos propósitos das Nações Unidas, que é promover e encorajar o respeito universal e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos sem discriminação de raça, sexo, idioma ou religião;

CONSIDERANDO que o artigo 1º, parágrafo 4.º da Convenção da ONU ressalta que “não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar o progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos”;

CONSIDERANDO que, no âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, o Brasil assinou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas conexas de Intolerância, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 10.932/2022, que possui entre os seus objetivos centrais a promoção de condições

equitativas de oportunidades e o combate à discriminação racial, em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.228/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) prevê, em seu artigo 39, que o Poder Público "promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas";

CONSIDERANDO que o PROUNI foi instituído pela Lei nº 11.096/2005 e se destina à concessão de bolsas de estudos para estudantes de cursos de graduação em instituições de ensino superior cuja renda mensal não exceda o valor de até um salário-mínimo e meio (bolsas integrais) ou até três salários-mínimos (bolsas parciais) e que tenham estudado o ensino médio em rede pública ou em instituições privadas, na condição de bolsista integral;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 7º, inciso II, §1º, da Lei nº 11.096/2005, as instituições de ensino superior que aderirem ao PROUNI assumem a obrigação de oferecer percentual de bolsas para indígenas e pessoas negras (pardas e pretas);

CONSIDERANDO que o artigo 3º, § 4º, da Lei nº 11.096/2005, estabelece que compete às instituições de ensino superior a aferição das informações prestadas pelo candidato a bolsas do PROUNI;

CONSIDERANDO que não houve, até a presente data, a regulamentação sobre o procedimento de aferição das informações prestadas por candidatos a cotas raciais, no que concerne à sua autodeclaração como indígena e pessoa negra;

CONSIDERANDO que não há qualquer dispositivo legal que exima o candidato cotista racial de comprovar que, de fato, faz jus à cota;

CONSIDERANDO que foi consolidado pelo STF no julgamento da ADC nº 41, - que julgou a constitucionalidade das cotas raciais nos concursos para provimento de cargos no âmbito do serviço público, - o entendimento de que é legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa;

CONSIDERANDO que, ainda no acórdão da ADPF nº 186, assentou o STF que o critério a ser utilizado para a heteroidentificação racial deve ser o fenótipo e não o genótipo do indivíduo;

CONSIDERANDO que o entendimento firmado pela Suprema Corte sobre a validade e a juridicidade da heteroidentificação como instrumento complementar à autodeclaração deve ser aplicado a todos os processos seletivos com ofertas de vagas pelo sistema de cotas raciais, pela igualdade de propósitos: garantir a efetividade da política afirmativa e evitar a incidência de fraude;

CONSIDERANDO o previsto na Recomendação nº 41, de 09 de agosto de 2016, em que o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP recomendou aos membros do Ministério Público a atuação, junto às instituições de ensino superior, para que haja a previsão nos editais de concursos/vestibulares de mecanismos de fiscalização e controle sobre o sistema de cotas;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC expediu a todas as Procuradorias Regionais dos Direitos do Cidadão do país o Ofício Circular nº 27/2025/PFDC/MPF, em que estimulou a adoção de esforços institucionais voltados à efetividade das políticas afirmativas, notadamente por meio da expedição de recomendações às instituições privadas de ensino superior participantes do PROUNI, para que instituem métodos de aferição complementar à autodeclaração dos candidatos cotistas raciais, bem como do acompanhamento da atuação do Ministério da Educação quanto à regulamentação da matéria;

CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em Pernambuco - PRDC/PE o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.002642/2025-48, cujo objeto é apurar a existência, ou não, de mecanismos de avaliação complementar à autodeclaração para seleção dos candidatos negros (pretos e pardos) e indígenas, que pretendam concorrer a cotas raciais, junto ao PROUNI, nas universidades privadas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a necessidade de se instituir mecanismos que assegurem a atribuição das vagas aos efetivos destinatário da ação afirmativa prevista no artigo 7º, inciso II, §1º, da Lei nº 11.096/2005, com o adequado controle de aferição na implementação da

política pública, nos termos do artigo 3º, § 4º, do mesmo diploma legal (redação dada pela Lei nº 14.350, de 2022);

RESOLVE, na forma do artigo 6.º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, **RECOMENDAR** à Instituição de Ensino Superior Centro Universitário Frassinetti do Recife - UNIFAFIRE (doc. 31), que:

1. promova, na concessão de bolsas de estudo pela Instituição de Ensino Superior, decorrentes de adesão ao PROUNI, mecanismos e procedimentos de avaliação complementar à autodeclaração dos candidatos às cotas étnico-raciais, conforme previsto no artigo 3º, § 4º, da Lei nº 11.096/2005 (redação dada pela Lei nº 14.350/2022);
2. no caso do candidatos negros (pretos e pardos), por meio de heteroidentificação, realizada por comissão cujos membros tenham especialização no assunto da identificação racial e cumpram os demais requisitos previstos no artigo 19, § 1º, da Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI nº 261, de 27 de junho de 2025;
3. as decisões da comissão de heteroidentificação deverão ser pautadas apenas na observação fenotípica, isto é, das características físicas do candidato examinado, não levando em conta o genótipo, isto é, sua ascendência, nos termos do artigo do 21 da Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI nº 261, de 27 de junho de 2025;
4. no caso dos indígenas e quilombolas, por meio de verificação documental complementar, para fins de comprovação do pertencimento étnico, realizada por comissão constituída por pessoas de notório saber na área, nos termos dos artigos 36 e 35 da Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI nº 261, de 27 de junho de 2025.

Por fim, requisito, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que a autoridade recomendada pronuncie-se a respeito do cumprimento das providências elencadas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, visando a assegurar a lisura dos próximos processos seletivos, à proteção dos direitos dos candidatos e à observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública.

Esta recomendação constitui em mora seu destinatário, não esgotando a atuação do Ministério Público sobre seu objeto. O não atendimento das providências apontadas poderá ensejar a responsabilização do ente recomendado, sujeitando-o às medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Recife, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente
MONA LISA DUARTE AZIZ
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Ref. PA - PPB - 1.26.000.002642/2025-48

RECOMENDAÇÃO nº 19 /2026

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão em Pernambuco, com fulcro no artigo 129, II, da Constituição da República de 1988 (CF88), que determina ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, e ainda:

CONSIDERANDO que dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil está o de construir uma sociedade livre, justa e solidária; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (nos exatos termos do artigo 3.º, da Constituição da República, de 1988);

CONSIDERANDO que, desse modo, a Constituição brasileira adotou uma concepção de complementaridade entre igualdade formal e igualdade material, que permite tratamento legitimamente diferenciado a determinados coletivos, com vistas a ilidir desigualdades socialmente construídas, das quais resultam restrições no acesso a bens essenciais e direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que a Constituição destaca a educação entre os direitos sociais do cidadão (artigo 6º), declarando ser "direito de todos e dever do Estado e da família"; a qual deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial – aprovada pela Resolução 2106-A da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 21 de dezembro de 1965 – que tem como diretrizes o combate à discriminação racial, em todas as suas formas e manifestações, e a promoção da efetiva igualdade de todas as pessoas, prevendo, para tanto, a adoção pelos Estados-Membros de medidas especiais e concretas para assegurar o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos;

CONSIDERANDO que, em seu preâmbulo, a referida Convenção declara que a Carta das Nações Unidas baseia-se em princípios de dignidade e igualdade, inerentes a todos os seres humanos, e que todos os Estados Membros comprometem-se a tomar medidas separadas e conjuntas, em cooperação com a ONU, para a consecução de um dos propósitos das Nações Unidas, que é promover e encorajar o respeito universal e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos sem discriminação de raça, sexo, idioma ou religião;

CONSIDERANDO que o artigo 1º, parágrafo 4.º da Convenção da ONU ressalta que “não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar o progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos”;

CONSIDERANDO que, no âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, o Brasil assinou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas conexas de Intolerância, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 10.932/2022, que possui entre os seus objetivos centrais a promoção de condições

equitativas de oportunidades e o combate à discriminação racial, em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.228/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) prevê, em seu artigo 39, que o Poder Público "promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas";

CONSIDERANDO que o PROUNI foi instituído pela Lei nº 11.096/2005 e se destina à concessão de bolsas de estudos para estudantes de cursos de graduação em instituições de ensino superior cuja renda mensal não exceda o valor de até um salário-mínimo e meio (bolsas integrais) ou até três salários-mínimos (bolsas parciais) e que tenham estudado o ensino médio em rede pública ou em instituições privadas, na condição de bolsista integral;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 7º, inciso II, §1º, da Lei nº 11.096/2005, as instituições de ensino superior que aderirem ao PROUNI assumem a obrigação de oferecer percentual de bolsas para indígenas e pessoas negras (pardas e pretas);

CONSIDERANDO que o artigo 3º, § 4º, da Lei nº 11.096/2005, estabelece que compete às instituições de ensino superior a aferição das informações prestadas pelo candidato a bolsas do PROUNI;

CONSIDERANDO que não houve, até a presente data, a regulamentação sobre o procedimento de aferição das informações prestadas por candidatos a cotas raciais, no que concerne à sua autodeclaração como indígena e pessoa negra;

CONSIDERANDO que não há qualquer dispositivo legal que exima o candidato cotista racial de comprovar que, de fato, faz jus à cota;

CONSIDERANDO que foi consolidado pelo STF no julgamento da ADC nº 41, - que julgou a constitucionalidade das cotas raciais nos concursos para provimento de cargos no âmbito do serviço público, - o entendimento de que é legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa;

CONSIDERANDO que, ainda no acórdão da ADPF nº 186, assentou o STF que o critério a ser utilizado para a heteroidentificação racial deve ser o fenótipo e não o genótipo do indivíduo;

CONSIDERANDO que o entendimento firmado pela Suprema Corte sobre a validade e a juridicidade da heteroidentificação como instrumento complementar à autodeclaração deve ser aplicado a todos os processos seletivos com ofertas de vagas pelo sistema de cotas raciais, pela igualdade de propósitos: garantir a efetividade da política afirmativa e evitar a incidência de fraude;

CONSIDERANDO o previsto na Recomendação nº 41, de 09 de agosto de 2016, em que o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP recomendou aos membros do Ministério Público a atuação, junto às instituições de ensino superior, para que haja a previsão nos editais de concursos/vestibulares de mecanismos de fiscalização e controle sobre o sistema de cotas;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC expediu a todas as Procuradorias Regionais dos Direitos do Cidadão do país o Ofício Circular nº 27/2025/PFDC/MPF, em que estimulou a adoção de esforços institucionais voltados à efetividade das políticas afirmativas, notadamente por meio da expedição de recomendações às instituições privadas de ensino superior participantes do PROUNI, para que instituíam métodos de aferição complementar à autodeclaração dos candidatos cotistas raciais, bem como do acompanhamento da atuação do Ministério da Educação quanto à regulamentação da matéria;

CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em Pernambuco - PRDC/PE o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.002642/2025-48, cujo objeto é apurar a existência, ou não, de mecanismos de avaliação complementar à autodeclaração para seleção dos candidatos negros (pretos e pardos) e indígenas, que pretendam concorrer a cotas raciais, junto ao PROUNI, nas universidades privadas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a necessidade de se instituir mecanismos que assegurem a atribuição das vagas aos efetivos destinatário da ação afirmativa prevista no artigo 7º, inciso II, §1º, da Lei nº 11.096/2005, com o adequado controle de aferição na implementação da

política pública, nos termos do artigo 3º, § 4º, do mesmo diploma legal (redação dada pela Lei nº 14.350, de 2022);

RESOLVE, na forma do artigo 6.º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, **RECOMENDAR** à Instituição de Ensino Superior Associação Educacional de Ciências da Saúde - AECISA/FPS - (doc. 34) que:

1. promova, na concessão de bolsas de estudo pela Instituição de Ensino Superior, decorrentes de adesão ao PROUNI, mecanismos e procedimentos de avaliação complementar à autodeclaração dos candidatos às cotas étnico-raciais, conforme previsto no artigo 3º, § 4º, da Lei nº 11.096/2005 (redação dada pela Lei nº 14.350/2022);
2. no caso do candidatos negros (pretos e pardos), por meio de heteroidentificação, realizada por comissão cujos membros tenham especialização no assunto da identificação racial e cumpram os demais requisitos previstos no artigo 19, § 1º, da Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI nº 261, de 27 de junho de 2025;
3. as decisões da comissão de heteroidentificação devem ser pautadas apenas na observação fenotípica, isto é, das características físicas do candidato examinado, não levando em conta o genótipo, isto é, sua ascendência, nos termos do artigo do 21 da Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI nº 261, de 27 de junho de 2025;
4. no caso dos indígenas e quilombolas, por meio de verificação documental complementar, para fins de comprovação do pertencimento étnico, realizada por comissão constituída por pessoas de notório saber na área, nos termos dos artigos 36 e 35 da Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI nº 261, de 27 de junho de 2025.

Por fim, requisito, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que a autoridade recomendada pronuncie-se a respeito do cumprimento das providências elencadas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, visando a assegurar a lisura dos próximos processos seletivos, à proteção dos direitos dos candidatos e à observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública.

Esta recomendação constitui em mora seu destinatário, não esgotando a atuação do Ministério Público sobre seu objeto. O não atendimento das providências apontadas poderá ensejar a responsabilização do ente recomendado, sujeitando-o às medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Recife, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente
MONA LISA DUARTE AZIZ
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Ref. PA - PPB - 1.26.000.002642/2025-48

RECOMENDAÇÃO nº 20 /2026

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão em Pernambuco, com fulcro no artigo 129, II, da Constituição da República de 1988 (CF88), que determina ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, e ainda:

CONSIDERANDO que dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil está o de construir uma sociedade livre, justa e solidária; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (nos exatos termos do artigo 3.º, da Constituição da República, de 1988);

CONSIDERANDO que, desse modo, a Constituição brasileira adotou uma concepção de complementaridade entre igualdade formal e igualdade material, que permite tratamento legitimamente diferenciado a determinados coletivos, com vistas a ilidir desigualdades socialmente construídas, das quais resultam restrições no acesso a bens essenciais e direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que a Constituição destaca a educação entre os direitos sociais do cidadão (artigo 6º), declarando ser "direito de todos e dever do Estado e da família"; a qual deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial – aprovada pela Resolução 2106-A da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 21 de dezembro de 1965 – que tem como diretrizes o combate à discriminação racial, em todas as suas formas e manifestações, e a promoção da efetiva igualdade de todas as pessoas, prevendo, para tanto, a adoção pelos Estados-Membros de medidas especiais e concretas para assegurar o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos;

CONSIDERANDO que, em seu preâmbulo, a referida Convenção declara que a Carta das Nações Unidas baseia-se em princípios de dignidade e igualdade, inerentes a todos os seres humanos, e que todos os Estados Membros comprometem-se a tomar medidas separadas e conjuntas, em cooperação com a ONU, para a consecução de um dos propósitos das Nações Unidas, que é promover e encorajar o respeito universal e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos sem discriminação de raça, sexo, idioma ou religião;

CONSIDERANDO que o artigo 1º, parágrafo 4.º da Convenção da ONU ressalta que “não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar o progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos”;

CONSIDERANDO que, no âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, o Brasil assinou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas conexas de Intolerância, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 10.932/2022, que possui entre os seus objetivos centrais a promoção de condições

equitativas de oportunidades e o combate à discriminação racial, em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.228/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) prevê, em seu artigo 39, que o Poder Público "promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas";

CONSIDERANDO que o PROUNI foi instituído pela Lei nº 11.096/2005 e se destina à concessão de bolsas de estudos para estudantes de cursos de graduação em instituições de ensino superior cuja renda mensal não exceda o valor de até um salário-mínimo e meio (bolsas integrais) ou até três salários-mínimos (bolsas parciais) e que tenham estudado o ensino médio em rede pública ou em instituições privadas, na condição de bolsista integral;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 7º, inciso II, §1º, da Lei nº 11.096/2005, as instituições de ensino superior que aderirem ao PROUNI assumem a obrigação de oferecer percentual de bolsas para indígenas e pessoas negras (pardas e pretas);

CONSIDERANDO que o artigo 3º, § 4º, da Lei nº 11.096/2005, estabelece que compete às instituições de ensino superior a aferição das informações prestadas pelo candidato a bolsas do PROUNI;

CONSIDERANDO que não houve, até a presente data, a regulamentação sobre o procedimento de aferição das informações prestadas por candidatos a cotas raciais, no que concerne à sua autodeclaração como indígena e pessoa negra;

CONSIDERANDO que não há qualquer dispositivo legal que exima o candidato cotista racial de comprovar que, de fato, faz jus à cota;

CONSIDERANDO que foi consolidado pelo STF no julgamento da ADC nº 41, - que julgou a constitucionalidade das cotas raciais nos concursos para provimento de cargos no âmbito do serviço público, - o entendimento de que é legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa;

CONSIDERANDO que, ainda no acórdão da ADPF nº 186, assentou o STF que o critério a ser utilizado para a heteroidentificação racial deve ser o fenótipo e não o genótipo do indivíduo;

CONSIDERANDO que o entendimento firmado pela Suprema Corte sobre a validade e a juridicidade da heteroidentificação como instrumento complementar à autodeclaração deve ser aplicado a todos os processos seletivos com ofertas de vagas pelo sistema de cotas raciais, pela igualdade de propósitos: garantir a efetividade da política afirmativa e evitar a incidência de fraude;

CONSIDERANDO o previsto na Recomendação nº 41, de 09 de agosto de 2016, em que o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP recomendou aos membros do Ministério Público a atuação, junto às instituições de ensino superior, para que haja a previsão nos editais de concursos/vestibulares de mecanismos de fiscalização e controle sobre o sistema de cotas;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC expediu a todas as Procuradorias Regionais dos Direitos do Cidadão do país o Ofício Circular nº 27/2025/PFDC/MPF, em que estimulou a adoção de esforços institucionais voltados à efetividade das políticas afirmativas, notadamente por meio da expedição de recomendações às instituições privadas de ensino superior participantes do PROUNI, para que instituíam métodos de aferição complementar à autodeclaração dos candidatos cotistas raciais, bem como do acompanhamento da atuação do Ministério da Educação quanto à regulamentação da matéria;

CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em Pernambuco - PRDC/PE o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.002642/2025-48, cujo objeto é apurar a existência, ou não, de mecanismos de avaliação complementar à autodeclaração para seleção dos candidatos negros (pretos e pardos) e indígenas, que pretendam concorrer a cotas raciais, junto ao PROUNI, nas universidades privadas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a necessidade de se instituir mecanismos que assegurem a atribuição das vagas aos efetivos destinatário da ação afirmativa prevista no artigo 7º, inciso II, §1º, da Lei nº 11.096/2005, com o adequado controle de aferição na implementação da

política pública, nos termos do artigo 3º, § 4º, do mesmo diploma legal (redação dada pela Lei nº 14.350, de 2022);

RESOLVE, na forma do artigo 6.º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, **RECOMENDAR** à Instituição de Ensino Superior Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP (doc. 35) que:

1. promova, na concessão de bolsas de estudo pela Instituição de Ensino Superior, decorrentes de adesão ao PROUNI, mecanismos e procedimentos de avaliação complementar à autodeclaração dos candidatos às cotas étnico-raciais, conforme previsto no artigo 3º, § 4º, da Lei nº 11.096/2005 (redação dada pela Lei nº 14.350/2022);
2. no caso do candidatos negros (pretos e pardos), por meio de heteroidentificação, realizada por comissão cujos membros tenham especialização no assunto da identificação racial e cumpram os demais requisitos previstos no artigo 19, § 1º, da Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI nº 261, de 27 de junho de 2025;
3. as decisões da comissão de heteroidentificação devem ser pautadas apenas na observação fenotípica, isto é, das características físicas do candidato examinado, não levando em conta o genótipo, isto é, sua ascendência, nos termos do artigo do 21 da Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI nº 261, de 27 de junho de 2025;
4. no caso dos indígenas e quilombolas, por meio de verificação documental complementar, para fins de comprovação do pertencimento étnico, realizada por comissão constituída por pessoas de notório saber na área, nos termos dos artigos 36 e 35 da Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI nº 261, de 27 de junho de 2025.

Por fim, requisito, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que a autoridade recomendada pronuncie-se a respeito do cumprimento das providências elencadas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, visando a assegurar a lisura dos próximos processos seletivos, à proteção dos direitos dos candidatos e à observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública.

Esta recomendação constitui em mora seu destinatário, não esgotando a atuação do Ministério Público sobre seu objeto. O não atendimento das providências apontadas poderá ensejar a responsabilização do ente recomendado, sujeitando-o às medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Recife, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente
MONA LISA DUARTE AZIZ
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Ref. PA - PPB - 1.26.000.002642/2025-48

RECOMENDAÇÃO nº 21 /2026

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão em Pernambuco, com fulcro no artigo 129, II, da Constituição da República de 1988 (CF88), que determina ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, e ainda:

CONSIDERANDO que dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil está o de construir uma sociedade livre, justa e solidária; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (nos exatos termos do artigo 3.º, da Constituição da República, de 1988);

CONSIDERANDO que, desse modo, a Constituição brasileira adotou uma concepção de complementaridade entre igualdade formal e igualdade material, que permite tratamento legitimamente diferenciado a determinados coletivos, com vistas a ilidir desigualdades socialmente construídas, das quais resultam restrições no acesso a bens essenciais e direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que a Constituição destaca a educação entre os direitos sociais do cidadão (artigo 6º), declarando ser "direito de todos e dever do Estado e da família"; a qual deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial – aprovada pela Resolução 2106-A da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 21 de dezembro de 1965 – que tem como diretrizes o combate à discriminação racial, em todas as suas formas e manifestações, e a promoção da efetiva igualdade de todas as pessoas, prevendo, para tanto, a adoção pelos Estados-Membros de medidas especiais e concretas para assegurar o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos;

CONSIDERANDO que, em seu preâmbulo, a referida Convenção declara que a Carta das Nações Unidas baseia-se em princípios de dignidade e igualdade, inerentes a todos os seres humanos, e que todos os Estados Membros comprometem-se a tomar medidas separadas e conjuntas, em cooperação com a ONU, para a consecução de um dos propósitos das Nações Unidas, que é promover e encorajar o respeito universal e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos sem discriminação de raça, sexo, idioma ou religião;

CONSIDERANDO que o artigo 1º, parágrafo 4.º da Convenção da ONU ressalta que “não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar o progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos”;

CONSIDERANDO que, no âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, o Brasil assinou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas conexas de Intolerância, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 10.932/2022, que possui entre os seus objetivos centrais a promoção de condições

equitativas de oportunidades e o combate à discriminação racial, em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.228/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) prevê, em seu artigo 39, que o Poder Público "promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas";

CONSIDERANDO que o PROUNI foi instituído pela Lei nº 11.096/2005 e se destina à concessão de bolsas de estudos para estudantes de cursos de graduação em instituições de ensino superior cuja renda mensal não exceda o valor de até um salário-mínimo e meio (bolsas integrais) ou até três salários-mínimos (bolsas parciais) e que tenham estudado o ensino médio em rede pública ou em instituições privadas, na condição de bolsista integral;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 7º, inciso II, §1º, da Lei nº 11.096/2005, as instituições de ensino superior que aderirem ao PROUNI assumem a obrigação de oferecer percentual de bolsas para indígenas e pessoas negras (pardas e pretas);

CONSIDERANDO que o artigo 3º, § 4º, da Lei nº 11.096/2005, estabelece que compete às instituições de ensino superior a aferição das informações prestadas pelo candidato a bolsas do PROUNI;

CONSIDERANDO que não houve, até a presente data, a regulamentação sobre o procedimento de aferição das informações prestadas por candidatos a cotas raciais, no que concerne à sua autodeclaração como indígena e pessoa negra;

CONSIDERANDO que não há qualquer dispositivo legal que exima o candidato cotista racial de comprovar que, de fato, faz jus à cota;

CONSIDERANDO que foi consolidado pelo STF no julgamento da ADC nº 41, - que julgou a constitucionalidade das cotas raciais nos concursos para provimento de cargos no âmbito do serviço público, - o entendimento de que é legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa;

CONSIDERANDO que, ainda no acórdão da ADPF nº 186, assentou o STF que o critério a ser utilizado para a heteroidentificação racial deve ser o fenótipo e não o genótipo do indivíduo;

CONSIDERANDO que o entendimento firmado pela Suprema Corte sobre a validade e a juridicidade da heteroidentificação como instrumento complementar à autodeclaração deve ser aplicado a todos os processos seletivos com ofertas de vagas pelo sistema de cotas raciais, pela igualdade de propósitos: garantir a efetividade da política afirmativa e evitar a incidência de fraude;

CONSIDERANDO o previsto na Recomendação nº 41, de 09 de agosto de 2016, em que o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP recomendou aos membros do Ministério Público a atuação, junto às instituições de ensino superior, para que haja a previsão nos editais de concursos/vestibulares de mecanismos de fiscalização e controle sobre o sistema de cotas;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC expediu a todas as Procuradorias Regionais dos Direitos do Cidadão do país o Ofício Circular nº 27/2025/PFDC/MPF, em que estimulou a adoção de esforços institucionais voltados à efetividade das políticas afirmativas, notadamente por meio da expedição de recomendações às instituições privadas de ensino superior participantes do PROUNI, para que instituem métodos de aferição complementar à autodeclaração dos candidatos cotistas raciais, bem como do acompanhamento da atuação do Ministério da Educação quanto à regulamentação da matéria;

CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em Pernambuco - PRDC/PE o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.002642/2025-48, cujo objeto é apurar a existência, ou não, de mecanismos de avaliação complementar à autodeclaração para seleção dos candidatos negros (pretos e pardos) e indígenas, que pretendam concorrer a cotas raciais, junto ao PROUNI, nas universidades privadas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a necessidade de se instituir mecanismos que assegurem a atribuição das vagas aos efetivos destinatário da ação afirmativa prevista no artigo 7º, inciso II, §1º, da Lei nº 11.096/2005, com o adequado controle de aferição na implementação da

política pública, nos termos do artigo 3º, § 4º, do mesmo diploma legal (redação dada pela Lei nº 14.350, de 2022);

RESOLVE, na forma do artigo 6.º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, **RECOMENDAR** à Instituição de Ensino Superior Grupo Ser Educacional S.A. - Faculdade Uninassau Recife (doc. 37) que:

1. promova, na concessão de bolsas de estudo pela Instituição de Ensino Superior, decorrentes de adesão ao PROUNI, mecanismos e procedimentos de avaliação complementar à autodeclaração dos candidatos às cotas étnico-raciais, conforme previsto no artigo 3º, § 4º, da Lei nº 11.096/2005 (redação dada pela Lei nº 14.350/2022);
2. no caso do candidatos negros (pretos e pardos), por meio de heteroidentificação, realizada por comissão cujos membros tenham especialização no assunto da identificação racial e cumpram os demais requisitos previstos no artigo 19, § 1º, da Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI nº 261, de 27 de junho de 2025;
3. as decisões da comissão de heteroidentificação devem ser pautadas apenas na observação fenotípica, isto é, das características físicas do candidato examinado, não levando em conta o genótipo, isto é, sua ascendência, nos termos do artigo do 21 da Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI nº 261, de 27 de junho de 2025;
4. no caso dos indígenas e quilombolas, por meio de verificação documental complementar, para fins de comprovação do pertencimento étnico, realizada por comissão constituída por pessoas de notório saber na área, nos termos dos artigos 36 e 35 da Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI nº 261, de 27 de junho de 2025.

Por fim, requisito, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que a autoridade recomendada pronuncie-se a respeito do cumprimento das providências elencadas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, visando a assegurar a lisura dos próximos processos seletivos, à proteção dos direitos dos candidatos e à observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública.

Esta recomendação constitui em mora seu destinatário, não esgotando a atuação do Ministério Público sobre seu objeto. O não atendimento das providências apontadas poderá ensejar a responsabilização do ente recomendado, sujeitando-o às medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Recife, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente
MONA LISA DUARTE AZIZ
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Ref. PA - PPB - 1.26.000.002642/2025-48

RECOMENDAÇÃO nº 22 /2026

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão em Pernambuco, com fulcro no artigo 129, II, da Constituição da República de 1988 (CF88), que determina ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, e ainda:

CONSIDERANDO que dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil está o de construir uma sociedade livre, justa e solidária; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (nos exatos termos do artigo 3.º, da Constituição da República, de 1988);

CONSIDERANDO que, desse modo, a Constituição brasileira adotou uma concepção de complementaridade entre igualdade formal e igualdade material, que permite tratamento legitimamente diferenciado a determinados coletivos, com vistas a ilidir desigualdades socialmente construídas, das quais resultam restrições no acesso a bens essenciais e direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que a Constituição destaca a educação entre os direitos sociais do cidadão (artigo 6º), declarando ser "direito de todos e dever do Estado e da família"; a qual deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial – aprovada pela Resolução 2106-A da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 21 de dezembro de 1965 – que tem como diretrizes o combate à discriminação racial, em todas as suas formas e manifestações, e a promoção da efetiva igualdade de todas as pessoas, prevendo, para tanto, a adoção pelos Estados-Membros de medidas especiais e concretas para assegurar o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos;

CONSIDERANDO que, em seu preâmbulo, a referida Convenção declara que a Carta das Nações Unidas baseia-se em princípios de dignidade e igualdade, inerentes a todos os seres humanos, e que todos os Estados Membros comprometem-se a tomar medidas separadas e conjuntas, em cooperação com a ONU, para a consecução de um dos propósitos das Nações Unidas, que é promover e encorajar o respeito universal e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos sem discriminação de raça, sexo, idioma ou religião;

CONSIDERANDO que o artigo 1º, parágrafo 4.º da Convenção da ONU ressalta que “não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar o progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos”;

CONSIDERANDO que, no âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, o Brasil assinou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas conexas de Intolerância, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 10.932/2022, que possui entre os seus objetivos centrais a promoção de condições

equitativas de oportunidades e o combate à discriminação racial, em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.228/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) prevê, em seu artigo 39, que o Poder Público "promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas";

CONSIDERANDO que o PROUNI foi instituído pela Lei nº 11.096/2005 e se destina à concessão de bolsas de estudos para estudantes de cursos de graduação em instituições de ensino superior cuja renda mensal não exceda o valor de até um salário-mínimo e meio (bolsas integrais) ou até três salários-mínimos (bolsas parciais) e que tenham estudado o ensino médio em rede pública ou em instituições privadas, na condição de bolsista integral;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 7º, inciso II, §1º, da Lei nº 11.096/2005, as instituições de ensino superior que aderirem ao PROUNI assumem a obrigação de oferecer percentual de bolsas para indígenas e pessoas negras (pardas e pretas);

CONSIDERANDO que o artigo 3º, § 4º, da Lei nº 11.096/2005, estabelece que compete às instituições de ensino superior a aferição das informações prestadas pelo candidato a bolsas do PROUNI;

CONSIDERANDO que não houve, até a presente data, a regulamentação sobre o procedimento de aferição das informações prestadas por candidatos a cotas raciais, no que concerne à sua autodeclaração como indígena e pessoa negra;

CONSIDERANDO que não há qualquer dispositivo legal que exima o candidato cotista racial de comprovar que, de fato, faz jus à cota;

CONSIDERANDO que foi consolidado pelo STF no julgamento da ADC nº 41, - que julgou a constitucionalidade das cotas raciais nos concursos para provimento de cargos no âmbito do serviço público, - o entendimento de que é legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa;

CONSIDERANDO que, ainda no acórdão da ADPF nº 186, assentou o STF que o critério a ser utilizado para a heteroidentificação racial deve ser o fenótipo e não o genótipo do indivíduo;

CONSIDERANDO que o entendimento firmado pela Suprema Corte sobre a validade e a juridicidade da heteroidentificação como instrumento complementar à autodeclaração deve ser aplicado a todos os processos seletivos com ofertas de vagas pelo sistema de cotas raciais, pela igualdade de propósitos: garantir a efetividade da política afirmativa e evitar a incidência de fraude;

CONSIDERANDO o previsto na Recomendação nº 41, de 09 de agosto de 2016, em que o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP recomendou aos membros do Ministério Público a atuação, junto às instituições de ensino superior, para que haja a previsão nos editais de concursos/vestibulares de mecanismos de fiscalização e controle sobre o sistema de cotas;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC expediu a todas as Procuradorias Regionais dos Direitos do Cidadão do país o Ofício Circular nº 27/2025/PFDC/MPF, em que estimulou a adoção de esforços institucionais voltados à efetividade das políticas afirmativas, notadamente por meio da expedição de recomendações às instituições privadas de ensino superior participantes do PROUNI, para que instituem métodos de aferição complementar à autodeclaração dos candidatos cotistas raciais, bem como do acompanhamento da atuação do Ministério da Educação quanto à regulamentação da matéria;

CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em Pernambuco - PRDC/PE o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.002642/2025-48, cujo objeto é apurar a existência, ou não, de mecanismos de avaliação complementar à autodeclaração para seleção dos candidatos negros (pretos e pardos) e indígenas, que pretendam concorrer a cotas raciais, junto ao PROUNI, nas universidades privadas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a necessidade de se instituir mecanismos que assegurem a atribuição das vagas aos efetivos destinatário da ação afirmativa prevista no artigo 7º, inciso II, §1º, da Lei nº 11.096/2005, com o adequado controle de aferição na implementação da

política pública, nos termos do artigo 3º, § 4º, do mesmo diploma legal (redação dada pela Lei nº 14.350, de 2022);

RESOLVE, na forma do artigo 6.º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, **RECOMENDAR** à Instituição de Ensino Superior Centro Universitário FBV Wyden (doc. 38) que:

1. promova, na concessão de bolsas de estudo pela Instituição de Ensino Superior, decorrentes de adesão ao PROUNI, mecanismos e procedimentos de avaliação complementar à autodeclaração dos candidatos às cotas étnico-raciais, conforme previsto no artigo 3º, § 4º, da Lei nº 11.096/2005 (redação dada pela Lei nº 14.350/2022);
2. no caso do candidatos negros (pretos e pardos), por meio de heteroidentificação, realizada por comissão cujos membros tenham especialização no assunto da identificação racial e cumpram os demais requisitos previstos no artigo 19, § 1º, da Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI nº 261, de 27 de junho de 2025;
3. as decisões da comissão de heteroidentificação devem ser pautadas apenas na observação fenotípica, isto é, das características físicas do candidato examinado, não levando em conta o genótipo, isto é, sua ascendência, nos termos do artigo do 21 da Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI nº 261, de 27 de junho de 2025;
4. no caso dos indígenas e quilombolas, por meio de verificação documental complementar, para fins de comprovação do pertencimento étnico, realizada por comissão constituída por pessoas de notório saber na área, nos termos dos artigos 36 e 35 da Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI nº 261, de 27 de junho de 2025.

Por fim, requisito, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que a autoridade recomendada pronuncie-se a respeito do cumprimento das providências elencadas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, visando a assegurar a lisura dos próximos processos seletivos, à proteção dos direitos dos candidatos e à observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública.

Esta recomendação constitui em mora seu destinatário, não esgotando a atuação do Ministério Público sobre seu objeto. O não atendimento das providências apontadas poderá ensejar a responsabilização do ente recomendado, sujeitando-o às medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Recife, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente
MONA LISA DUARTE AZIZ
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Ref. PA - PPB - 1.26.000.002642/2025-48

RECOMENDAÇÃO nº 23 /2026

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão em Pernambuco, com fulcro no artigo 129, II, da Constituição da República de 1988 (CF88), que determina ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, e ainda:

CONSIDERANDO que dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil está o de construir uma sociedade livre, justa e solidária; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (nos exatos termos do artigo 3.º, da Constituição da República, de 1988);

CONSIDERANDO que, desse modo, a Constituição brasileira adotou uma concepção de complementaridade entre igualdade formal e igualdade material, que permite tratamento legitimamente diferenciado a determinados coletivos, com vistas a ilidir desigualdades socialmente construídas, das quais resultam restrições no acesso a bens essenciais e direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que a Constituição destaca a educação entre os direitos sociais do cidadão (artigo 6º), declarando ser "direito de todos e dever do Estado e da família"; a qual deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial – aprovada pela Resolução 2106-A da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 21 de dezembro de 1965 – que tem como diretrizes o combate à discriminação racial, em todas as suas formas e manifestações, e a promoção da efetiva igualdade de todas as pessoas, prevendo, para tanto, a adoção pelos Estados-Membros de medidas especiais e concretas para assegurar o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos;

CONSIDERANDO que, em seu preâmbulo, a referida Convenção declara que a Carta das Nações Unidas baseia-se em princípios de dignidade e igualdade, inerentes a todos os seres humanos, e que todos os Estados Membros comprometem-se a tomar medidas separadas e conjuntas, em cooperação com a ONU, para a consecução de um dos propósitos das Nações Unidas, que é promover e encorajar o respeito universal e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos sem discriminação de raça, sexo, idioma ou religião;

CONSIDERANDO que o artigo 1º, parágrafo 4.º da Convenção da ONU ressalta que “não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar o progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos”;

CONSIDERANDO que, no âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, o Brasil assinou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas conexas de Intolerância, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 10.932/2022, que possui entre os seus objetivos centrais a promoção de condições

equitativas de oportunidades e o combate à discriminação racial, em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.228/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) prevê, em seu artigo 39, que o Poder Público "promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas";

CONSIDERANDO que o PROUNI foi instituído pela Lei nº 11.096/2005 e se destina à concessão de bolsas de estudos para estudantes de cursos de graduação em instituições de ensino superior cuja renda mensal não exceda o valor de até um salário-mínimo e meio (bolsas integrais) ou até três salários-mínimos (bolsas parciais) e que tenham estudado o ensino médio em rede pública ou em instituições privadas, na condição de bolsista integral;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 7º, inciso II, §1º, da Lei nº 11.096/2005, as instituições de ensino superior que aderirem ao PROUNI assumem a obrigação de oferecer percentual de bolsas para indígenas e pessoas negras (pardas e pretas);

CONSIDERANDO que o artigo 3º, § 4º, da Lei nº 11.096/2005, estabelece que compete às instituições de ensino superior a aferição das informações prestadas pelo candidato a bolsas do PROUNI;

CONSIDERANDO que não houve, até a presente data, a regulamentação sobre o procedimento de aferição das informações prestadas por candidatos a cotas raciais, no que concerne à sua autodeclaração como indígena e pessoa negra;

CONSIDERANDO que não há qualquer dispositivo legal que exima o candidato cotista racial de comprovar que, de fato, faz jus à cota;

CONSIDERANDO que foi consolidado pelo STF no julgamento da ADC nº 41, - que julgou a constitucionalidade das cotas raciais nos concursos para provimento de cargos no âmbito do serviço público, - o entendimento de que é legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa;

CONSIDERANDO que, ainda no acórdão da ADPF nº 186, assentou o STF que o critério a ser utilizado para a heteroidentificação racial deve ser o fenótipo e não o genótipo do indivíduo;

CONSIDERANDO que o entendimento firmado pela Suprema Corte sobre a validade e a juridicidade da heteroidentificação como instrumento complementar à autodeclaração deve ser aplicado a todos os processos seletivos com ofertas de vagas pelo sistema de cotas raciais, pela igualdade de propósitos: garantir a efetividade da política afirmativa e evitar a incidência de fraude;

CONSIDERANDO o previsto na Recomendação nº 41, de 09 de agosto de 2016, em que o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP recomendou aos membros do Ministério Público a atuação, junto às instituições de ensino superior, para que haja a previsão nos editais de concursos/vestibulares de mecanismos de fiscalização e controle sobre o sistema de cotas;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC expediu a todas as Procuradorias Regionais dos Direitos do Cidadão do país o Ofício Circular nº 27/2025/PFDC/MPF, em que estimulou a adoção de esforços institucionais voltados à efetividade das políticas afirmativas, notadamente por meio da expedição de recomendações às instituições privadas de ensino superior participantes do PROUNI, para que instituam métodos de aferição complementar à autodeclaração dos candidatos cotistas raciais, bem como do acompanhamento da atuação do Ministério da Educação quanto à regulamentação da matéria;

CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em Pernambuco - PRDC/PE o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.002642/2025-48, cujo objeto é apurar a existência, ou não, de mecanismos de avaliação complementar à autodeclaração para seleção dos candidatos negros (pretos e pardos) e indígenas, que pretendam concorrer a cotas raciais, junto ao PROUNI, nas universidades privadas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a necessidade de se instituir mecanismos que assegurem a atribuição das vagas aos efetivos destinatário da ação afirmativa prevista no artigo 7º, inciso II, §1º, da Lei nº 11.096/2005, com o adequado controle de aferição na implementação da

política pública, nos termos do artigo 3º, § 4º, do mesmo diploma legal (redação dada pela Lei nº 14.350, de 2022);

RESOLVE, na forma do artigo 6.º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, **RECOMENDAR** à Instituição de Ensino Superior Centro Universitário Estácio do Recife (doc. 42) que:

1. promova, na concessão de bolsas de estudo pela Instituição de Ensino Superior, decorrentes de adesão ao PROUNI, mecanismos e procedimentos de avaliação complementar à autodeclaração dos candidatos às cotas étnico-raciais, conforme previsto no artigo 3º, § 4º, da Lei nº 11.096/2005 (redação dada pela Lei nº 14.350/2022);
2. no caso do candidatos negros (pretos e pardos), por meio de heteroidentificação, realizada por comissão cujos membros tenham especialização no assunto da identificação racial e cumpram os demais requisitos previstos no artigo 19, § 1º, da Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI nº 261, de 27 de junho de 2025;
3. as decisões da comissão de heteroidentificação devem ser pautadas apenas na observação fenotípica, isto é, das características físicas do candidato examinado, não levando em conta o genótipo, isto é, sua ascendência, nos termos do artigo do 21 da Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI nº 261, de 27 de junho de 2025;
4. no caso dos indígenas e quilombolas, por meio de verificação documental complementar, para fins de comprovação do pertencimento étnico, realizada por comissão constituída por pessoas de notório saber na área, nos termos dos artigos 36 e 35 da Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI nº 261, de 27 de junho de 2025.

Por fim, requisito, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que a autoridade recomendada pronuncie-se a respeito do cumprimento das providências elencadas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, visando a assegurar a lisura dos próximos processos seletivos, à proteção dos direitos dos candidatos e à observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública.

Esta recomendação constitui em mora seu destinatário, não esgotando a atuação do Ministério Público sobre seu objeto. O não atendimento das providências apontadas poderá ensejar a responsabilização do ente recomendado, sujeitando-o às medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Recife, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente
MONA LISA DUARTE AZIZ
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão